

outro lado, aumentou consideravelmente de tamanho com a incorporação dos atos do Legislativo e com a impressionante quantidade de balancetes do caderno de Ineditoriais. O aumento de trabalho obrigou a uma ampliação do quadro de funcionários. Os linotipistas passaram a ser contratados por tarefa e tiveram tal acúmulo de trabalho que muitas vezes chegaram a receber mais do que o próprio diretor da repartição no final do mês. A crescente complexidade do Estado exigia da Imprensa Oficial uma capacidade de trabalho e agilidade cada vez maiores.

A IMESP, enfim, precisava modernizar-se, e em 1957 ganharia um diretor à altura da tarefa, Wandyck Freitas. Nomeado superintendente, o jornalista paranaense administraria a Imprensa Oficial durante mais de vinte anos. Tal como Sud Menucci, outro grande modernizador da IMESP, Freitas muda radicalmente o "Diário Oficial", dando-lhe um caráter noticioso e publicando fotos nas suas páginas. Limita-se, no entanto, à cobertura de fatos oficiais, mas mesmo assim geraria anos de polêmica na imprensa do setor privado.

Em 1966, Freitas consegue transformar a antiga repartição pública em autarquia, dando-lhe mais liberdade de ação. De acordo com a lei que sancionou a mudança, a IMESP continua se dedicando ao "Diário Oficial" e a impressos e obras de interesse público, mas agora tem uma receita própria onde se incluem, além de dotações anuais do Estado, recursos obtidos com a venda de seus produtos e de publicidade.

Em 1970, a IMESP transfere suas atividades para uma nova sede na rua da

Mooca. E deixa para trás os tempos difíceis de repartição pública, quando, além das dificuldades crônicas para se equipar, vivia permanentemente mal instalada.

Em 1976, a Imprensa Oficial se transforma numa empresa estatal conforme autorizado por lei de 1974.

Com autonomia de empresa e um sólido respaldo financeiro, pode-se dizer que a empresa está inserida, finalmente, no tempo da modernidade.

Hoje, com parque gráfico altamente atualizado, tanto na área do jornal quanto da gráfica plana e contando com um corpo técnico de funcionários compatível com os padrões de eficiência e competitividade, a Imprensa Oficial do Estado se posiciona entre as "maiores e melhores" do setor de comunicações, na avaliação da crítica especializada.

Uma história de cem anos. Um século de Diário Oficial informando à população os atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

Um século de serviços gráficos para a administração pública, produzindo impressos, livros, revistas, folhetos, cartazes e afins.

Como empresa do Governo, a IMESP articula-se com todos os órgãos da administração na prestação de serviços públicos, como educação, saúde, segurança, justiça, cultura, transportes, habitação, menor e outros aos 33 milhões de paulistas.

Por isso, congratula-se com a comunidade em que atua, com os agentes políticos, administrativos e judiciários que praticam os atos oficiais e com os funcionários e ex-funcionários que escreveram esta história.

DECRETOS

DECRETO Nº 33.193, DE 26 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Esportes e Turismo, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Esportes e Turismo, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de abril de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli,
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de abril de 1991.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 29 de abril — Segunda-feira

9h	Chefe da Casa Militar, Coronel PM Francisco João Ferro.
10h	Reunião com Secretários Municipais de Saúde.
11h	Reunião para adoção de medidas preventivas contra a cólera.
12h	Sr. Antonio Simbine, Governador da Província de Cabo Delgado; Sr. Julio M'Chola, Governador da Província de Niassa; Sr. Carlos Agostinho do Rosário, Governador da Província de Zambesia, da República de Moçambique.
16h	Reunião com Prefeitos do Codivar.

Seção I

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	3
Justiça e Defesa da Cidadania	3	Procuradoria Geral do Estado 22
Trabalho e Promoção Social	4
Segurança Pública	5	Universidade de São Paulo... 22
Fazenda	7	Universidade
Agricultura e Abastecimento	14	Estadual de Campinas
Educação	14	Universidade Estadual Paulista 22
Saúde	18
Energia e Saneamento	21	Ministério Público
Infra-Estrutura Viária	21	Tribunal de Contas
Administração e Modernização do Serviço Público	21	Editais
.....	Concursos
Ciência, Tecnologia e	Assembleia Legislativa
Desenvolvimento Econômico ..	22	Diário dos Municípios
.....	Boletim Federal
Habitação	22	Partidos Políticos
.....

Atividades	Corrente	Capital	Total
24 Secretaria de Esportes e Turismo			
24.01 Secretaria Superior Secretaria e Sede			
3.2.3.1 Subvenções Sociais			5.000.000,00
		Subtotal	5.000.000,00
		TOTAL	5.000.000,00
Coord. e Administração Geral da Posta...			
08.07.021.2.388	5.000.000,00		5.000.000,00
TOTAIS	5.000.000,00		5.000.000,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
24 Secretaria de Esportes e Turismo			
24.01 Administração Direta			
Administração Superior Secretaria e Sede			
TOTAL			5.000.000,00
2ª Quota			5.000.000,00

DECRETO Nº 33.194, DE 24 DE ABRIL DE 1991

Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS — e aprova protocolo

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VIII e no § 4º do artigo 8º e no artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o artigo 341:

"Artigo 341 O lançamento do imposto incidente nas operações com semente destinada ao plantio fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, VIII, e § 4º):

I — sua saída para outro Estado;

II — sua saída para o exterior;

III — saída dos produtos resultantes promovida pelo estabelecimento produtor onde tiver sido consumida a semente, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente;

Parágrafo único — O diferimento fica condicionado a que:

1 — as sementes sejam certificadas ou fiscalizadas de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e das Secretarias de Agricultura e, em relação às sementes importadas, sejam acobertadas pelo Certificado Fito-Sanitário e pelo Boletim Internacional de Análises de Sementes;

2 — as operações sejam realizadas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes, pela Companhia Nacional de Abastecimento ou pela Secretaria da Agricultura;

3 — em toda operação diferida realizada com sementes conste no respectivo documento fiscal a expressão "Diferimento — Art. 341 do RICMS.";

II — a Seção IX do Capítulo V do Título I — Seção IX do Livro II:

Das Operações com Outros Insumos Agropecuários
Artigo 342 — O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de ração animal, concentrado ou suplemento, sendo o fabricante indústria devidamente registrada no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, VIII e § 4º):

I — sua saída para outro Estado;

II — sua saída para o exterior;

III — sua saída para estabelecimento varejista;

IV — saída dos produtos resultantes promovida pelo estabelecimento produtor onde tiver sido consumido produto acima referido, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente.

§ 1º — Aplica-se o diferimento exclusivamente a ração animal, concentrado ou suplemento com:

1 — registro no órgão competente do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e indicação do seu número no documento fiscal;

2 — rótulo ou etiqueta de identificação;

3 — destinação exclusiva à pecuária ou à avicultura.

§ 2º — O diferimento não se aplica a alimento, inclusive farinha ou farelo, ingrediente, sal mineralizado, aditivo e componente grosseiro.

§ 3º — Em toda operação com diferimento realizada com ração animal, concentrado ou suplemento deverá constar no respectivo documento fiscal a expressão "Diferimento — Art. 342 do RICMS".

§ 4º — O diferimento se aplica, ainda, à ração animal preparada em estabelecimento produtor, na transferência a outro estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de parceria.

Artigo 342-A — O lançamento do imposto incidente nas operações com amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia, ou de suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato de amônia, fosfato natural bruto ou enxofre fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei nº 6.374/89, art. 8º, VIII e § 4º):

I — sua saída para outro Estado;

II — sua saída para o exterior;

III — saída, de estabelecimento industrializador, de adubo, simples ou composto, fertilizante ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente;

IV — saída dos produtos resultantes do estabelecimento produtor onde tiver sido consumido produto acima referido, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente;

§ 1º — O diferimento se aplica exclusivamente:

1 — a saída de estabelecimento onde se tiver processado a industrialização ou importação de mercadoria relacionada no "caput" com destino a:

a) estabelecimento onde seja industrializado adubo simples ou composto, fertilizante ou fosfato bicálcio, destinado à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agrícola;

c) qualquer estabelecimento com fins exclusivamente de armazenagem, bem como se aplica ao respectivo retorno, real ou simbólico;

d) outro estabelecimento do mesmo titular;

2 — a saída de mercadoria indicada no "caput" promovida entre si por estabelecimentos referidos no item anterior.

§ 2º — No documento fiscal correspondente à operação deverá constar a expressão "Diferimento — Art. 342-A do RICMS".

Artigo 342-B — O lançamento do imposto incidente nas operações com adubo, simples ou composto, fertilizante ou corretivo agrícola, destinado exclusivamente a uso na agricultura, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei nº 6.374/89, art. 8º, VIII e § 4º):

I — sua saída para outro Estado;

II — Sua saída para o exterior;

III — saída dos produtos resultantes promovida pelo estabelecimento produtor onde tiver sido consumido produto acima referido, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente.

Parágrafo único — No documento fiscal correspondente à operação deverá constar a expressão "Diferimento do ICMS — Art. 342-B do RICMS".

Artigo 342-C — O lançamento do imposto incidente nas operações com inseticida, fungicida, formicida, herbicida, sarnicida, parasiticida, vermífugo, vermífuga, acaricida, carrapaticida, germicida, desinfetante, vacina, soro ou medicamento de uso veterinário, destinado exclusivamente a uso na pecuária, na avicultura e na agricultura, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei nº 6.374/89, art. 8º, VIII e § 4º):

I — sua saída para outro Estado;

II — sua saída para o exterior;

III — saída dos produtos resultantes promovida pelo estabelecimento produtor onde tiver sido consumido produto acima referido, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente.

Parágrafo Único — No documento fiscal correspondente à operação deverá constar a expressão "Diferimento do ICMS — Art. 342-C do RICMS".

III — o artigo 10 da Disposições Transitórias:

"Artigo 10 — O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas das mercadorias indicadas no joia fica diferido para o momento em que ocorrer um un